

*Post*



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 345/07**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 19/04/2007**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1673/2006 AI: 1/200604881**

**RECORRENTE: JOSBERTO RODRIGUES LIMA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

***EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS – DEMONSTRATIVO DA  
CONTA MERCADORIA – OPERAÇÕES ISENTAS/NÃO  
TRIBUTADAS/OUTRAS - PROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE.***

1 - *Em seu procedimento de fiscalização o agente atuante constatou omissão de receitas através de Demonstração do Resultado com Mercadorias – DEM que apresentou montante da Receita Líquida inferior ao montante do Custo das Mercadorias Vendidas;*

2 - *Fundamentação: arts. 4º, 5º e 6º do Decreto 24.569/97 combinados com o art. 92, § 8º, IV da Lei 12.670/96.*

3 - *Aplicada multa prevista no art. 126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.*

4 - *Recurso Voluntário conhecido e desprovido.*

5 - *Afastada por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada*

6 - *Decisão de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

**RELATÓRIO**

Relata a inicial:

*"As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada. O contribuinte omitiu receitas no exercício de 2004 no valor de R\$ 1.384.973,13 (referente a vendas isentas ou não tributadas/outras, conforme demonstrado*

*S*

nas Inf. Complem. do A.I. e demais doc. anexos comp. da autuação."

Como dispositivos infringidos foram apontados os arts. 4º, 5º e 6º do Decreto 24.569/97 combinados com o art. 92, § 8º, inciso IV da Lei 12.670/96. Como penalidade cabível foi aplicada a do art. 126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

A multa totalizou o valor de R\$ 138.497,31.

Nas Informações Complementares o agente autuante esclarece que a Omissão de Receitas foi constatada através de Demonstração do Resultado com Mercadorias - DEM tendo o montante do Custo das Mercadorias Vendidas superado o montante da Receita Líquida. Acrescenta que considerou como inventários inicial e final os informados pela autuada através da GIEF, embora não estivessem escriturados no Livro de Registro de Inventário e nem lhe terem sido apresentados quando expressamente solicitado.

Anexou à fl. 13 o quadro com a DRM (Demonstração do Resultado com Mercadoria) e às fls. 09 à 12 relatórios com detalhamento dos elementos que compuseram a mesma. Anexou também cópias dos livros fiscais e consultas ao Sistema Sefaz (fls. 14 a 45).

A autuada impugnou o feito fiscal em 1ª instância apontando nulidades do processo e argumentando que não cometeu a infração e que a acusação está fundamentada em presunção uma vez que não haveria provas consistentes da mesma.

A julgadora monocrática não acatou os argumentos da impugnante e decidiu ser procedente a autuação.

Irresignada a autuada ora recorrente retorna aos autos em 2ª instância contrapondo-se à decisão singular. De certo modo, renova seus argumentos:

Quanto à Nulidade:

1 - Existência de conflito entre os dispositivos infringidos apontados e o relato da infração. Ficou impossibilitada de adentrar no mérito diante da imprecisão e imperfeição do relato.

E ainda que:

- a) Não cometeu a infração;
- b) A mesma está fundamentada em presunção;
- c) Não restou constatada com clareza cristalina a suposta omissão de receitas.

Parecer da Consultoria Tributária manifestou-se pela confirmação da decisão singular. O Parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a revisão da decisão monocrática que julgou procedente a acusação de omissão de receitas constatada através de Demonstrativo de Resultado com Mercadorias.

Em seu favor a recorrente aponta falta de clareza do relato da infração bem como dispositivos infringidos desassociados da acusação. Defende que tais circunstâncias cercearam seu direito de defesa e solicita em grau de preliminar a declaração da nulidade do processo.

No entanto, não há como acolher mencionada pretensão. É evidente a clareza do relato que não concede margem para se inferir outro ilícito apontado que não seja "omissão de receitas", o que, aliás, foi reforçado pelos esclarecimentos adicionais contidos nas Informações Complementares, dentre os quais destaco:

**"...constatamos através de uma DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS - DRM (cópia anexa) que a mesma omitiu receitas no período de 01.01.2004 a 31.12.2004..."**

E mais:

*"A omissão de receitas acima citada (R\$ 1.384.973,13) é proveniente da diferença entre o montante do custo das mercadorias vendidas (R\$ 4.933.005,05) e o montante da receita líquida do período analisado (R\$ 3.548.031,92), valores esses referentes à mercadorias isentas ou não tributadas/outras."*

Por outro lado, os dispositivos infringidos apontados como desassociados do relato (arts. 4º, 5º e 6º do Decreto 24.569/97) possuem total pertinência com o caso em questão visto que a infração, como transcrito anteriormente, diz respeito a mercadorias isentas ou não tributadas/outras.

A recorrente ainda argumenta que não teria cometido a infração. Essa alegação não seria desprestigiada se tivessem sido carreados aos autos elementos que a sustentassem. No entanto, tal não ocorreu o que a invalida por completo.

Também questiona o Demonstrativo elaborado pelo agente fiscal e todos os demais relatórios que esteiam a acusação classificando-os como suposições.

No entanto, não tem sido esse o entendimento adotado por esta Câmara de Julgamento que vem reconhecendo a Demonstração da Conta Mercadoria como um método previsto na legislação tributária capaz de identificar com consistência omissões de receitas como a que ora se observa (Art. 92, § 8º, IV da Lei 12.670/96).

Portanto, não há o se que alterar na decisão recorrida.

Nesse sentido, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para afastar a nulidade suscitada e confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA..... R\$ 138.497,31



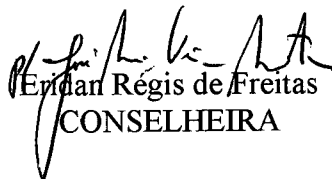
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOSBERTO RODRIGUES LIMA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, também por unanimidade de votos, revolvem conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2007.

  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado